



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**VITIMODOGMÁTICA PENAL: A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E A
SOBREPOSIÇÃO À TEORIA DA VÍTIMA PROVOCADORA NA SEARA
CRIMINOLÓGICA**

NATHALIANY T. MIRANDA E SOUSA

Goianésia/GO
2024

NATHALIANY T. MIRANDA E SOUSA

**VITIMODOGMÁTICA PENAL: A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E A
SOBREPOSIÇÃO À TEORIA DA VÍTIMA PROVOCADORA NA SEARA
CRIMINOLÓGICA**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Luana de Miranda Santos.

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Eu, autora deste trabalho, declaro para os devidos fins que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias – FACEG.

Declaro, também, na qualidade de autora do manuscrito, que participei da construção e formação deste estudo, e assumo a responsabilidade pública pelo conteúdo deste.

Assim, tenho pleno conhecimento de que posso ser responsabilizada legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

VITIMODOGMÁTICA PENAL: A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E A SOBREPÓSICÃO À TEORIA DA VÍTIMA PROVOCADORA NA SEARA CRIMINOLÓGICA

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO – FACEG.

Aprovada em 19 de junho de 2024.

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Profa. Ma. Luana de Miranda Santos
Professora Orientadora

Profa. Esp. Sara Moraes Vieira
Professora Convidada

Prof. Me. Thiago Brito Steckelberg
Professor Convidado

AGRADECIMENTOS

Ao visualizar este título, pude rememorar, com primazia de detalhes, todos os momentos que compuseram a minha trajetória ao longo do curso de Direito. A escolha vocabular foi limitada pelo adjetivo assertivo que é capaz de qualificar minha vivência nestes anos como acadêmica, oportunidade em que, posso ressaltar a gratidão.

Desde o primeiro dia de aula, rogo a Deus para que faça de mim, um instrumento da vontade dele na Terra. Justo que seja assim, uma vez que, a Ele, devo a gratidão do chamado e da servidão àqueles que vão de encontro às portas do Judiciário.

À minha família e ao meu amor, pelo zelo e abraço que me acolheu ao longo destes anos, os quais atuaram como propulsores da minha jornada e com carinho, energizam os meus dias. Especialmente, aos meus avós maternos, Vilma e Divino, àqueles que detém toda a minha gratidão, pela criação e o apoio desde a minha infância.

À minha querida orientadora, que me acompanhou desde a iniciação científica. Sou grata por todo conhecimento transmitido, pela presença, paciência, amizade e por ser uma inspiração para mim.

E, de forma incontestável, ressalto que o curso de Direito é a realização de um sonho pessoal e profissional que cultivei há anos em meu coração. Sou grata por todo esforço que direcionei, pelas célebres conquistas, pelo empenho e, principalmente, por tudo que está por vir, uma vez que esta é a gênese de uma caminhada repleta de triunfos.

“(...) pois as coisas, evidentemente, não eram tão simples quanto os autores da lei tinham imaginado e, mesmo sendo de pouca relevância legal, era de grande interesse político saber quanto tempo leva uma pessoa mediana para superar a sua repugnância inata pelo crime, e o que exatamente acontece com essa pessoa quando chega a esse ponto. O caso de Adolf Eichmann fornecia a essa pergunta uma resposta que não podia ser mais clara e mais precisa. ”

(Hannah Arendt em *Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal*, 1999, p. 109).

VITIMODOGMÁTICA PENAL: A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E A SOBREPOSIÇÃO À TEORIA DA VÍTIMA PROVOCADORA NA SEARA CRIMINOLÓGICA

CRIMINAL VICTIMIZATION: SECONDARY VICTIMIZATION AND THE OVERLAP WITH THE THEORY OF THE PROVOCATIVE VICTIM IN THE CRIMINOLOGICAL FIELD

Nathaliany T. Miranda e Sousa¹
Luana de Miranda Santos²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- *e-mail*:
nathalianymiranda.lattes@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia - *e-mail*:
luanna_miranda01@hotmail.com

RESUMO: A pesquisa intitulada "Vitimodogmática penal: a vitimização secundária e a sobreposição à teoria da vítima provocadora na seara criminológica" discursa sobre a participação da vítima no delito ante o rompimento do binômio vítima-ofensor. A temática justifica-se pela necessidade de reexaminar o papel da vítima no âmago do sistema de justiça criminal em face da presença de condutas que ensejam a violência processual. A pesquisa visa responder ao seguinte problema: seriam as instâncias formais de justiça penal as propulsoras da presença da vitimização secundária no Brasil? Diante disso, considera-se como objetivo geral a análise da vitimodogmática e na teoria da vítima provocadora cunhada por Benjamin Mendelsohn no teor da atuação das instâncias formais responsáveis pela jurisdição do sistema de justiça criminal no Brasil. Em continuidade, os objetivos específicos são: compreender a vitimodogmática penal e os processos de vitimização no viés conceitual e histórico; analisar o papel da vítima sobreposição à teoria da vítima provocadora de Benjamin Mendelsohn na persecução penal do crime de estupro no Brasil e, por fim, analisar como as instâncias formais de justiça criminal atuam como responsáveis pela propagação da vitimização secundária no Brasil. Para tanto, empregou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica ilustrada pelo método monográfico. Por último, a pesquisa constatou que as instâncias formais de justiça penal propagam a vitimização secundária por meio da teoria da vítima provocadora e que o Projeto de Lei n.º 3.290/2020 atuará como antídoto para reprimir a difusão desta problemática.

Palavras-chave: Criminologia. Vitimologia. Vitimodogmática. Vitimização secundária. Vítima provocadora.

ABSTRACT: The research entitled "Penal victimogmatics: secondary victimization and the overlap with the theory of the provocative victim in the criminological field" discusses the victim's participation in the crime in the face of the rupture of the victim-offender binomial. The theme is justified by the need to re-examine the role of the victim at the heart of the criminal justice system in view of the presence of conducts that give rise to procedural violence. The research aims to answer the following problem: Are the formal instances of criminal justice the driving force behind the presence of secondary victimization in Brazil? In view of this, the general objective is the analysis of victimogmatics and the theory of the provocative victim coined by Benjamin Mendelsohn in the content of the performance of the formal instances responsible for the jurisdiction of the criminal justice system in Brazil. In continuity, the specific objectives are: to understand criminal victimization and victimization processes from a conceptual and historical perspective; This paper aims to analyze the role of the victim in the criminal prosecution of the crime of rape in Brazil and, finally, to analyze how the formal instances of criminal justice act as responsible for the propagation of secondary victimization in Brazil. To this end, the methodology of bibliographic research illustrated by the monographic method was used. Finally, the research found that the formal instances of criminal justice propagate secondary victimization through the theory of the provocative victim and that Bill No. 3,290/2020 will act as an antidote to repress the diffusion of this problem.

Keywords: Criminology. Victimology. Victimogmatics. Secondary victimization. Provocative victim.

INTRODUÇÃO

O artigo em epígrafe está sedimentado no propósito de analisar a participação da vítima no crime e como ela pode influenciar na origem do delito, mormente a presença

de ambas como ferramentas de estudos da Vitimodogmática. Esse ramo da Vitimologia aborda a vítima como precipitadora do crime ao apresentar sua real contribuição para o desfecho final da conduta delituosa. Neste enfoque, há de se perceber que não há mais a dualidade de que o autor é culpado e a vítima é inocente na aplicação do Direito Penal.

Nesta conjuntura, o intento originário e norteador deste artigo consiste na análise da vitimodogmática e na teoria da vítima provocadora cunhada por Mendelsohn (1947) no teor da atuação das instâncias formais responsáveis pela jurisdição do sistema de justiça criminal no Brasil.

Isto posto, torna-se cristalino evidenciar os objetivos específicos, pois vislumbra-se: compreender a vitimodogmática penal e os processos de vitimização no viés conceitual e histórico; analisar o papel da vítima sobreposição à teoria da vítima provocadora de Benjamin Mendelsohn na persecução penal do crime de estupro no Brasil e, por fim, analisar como as instâncias formais de justiça criminal atuam como responsáveis pela propagação da vitimização secundária no Brasil.

Em continuidade, cumpre salientar que a pesquisa em tela se justifica pela necessidade de reexaminar o papel da vítima no âmago do sistema de justiça criminal. Neste intento, torna-se imprescindível o estudo da vítima uma vez que a violência processual e a inversão dos polos da ação são promovidas pelos agentes responsáveis pela condução do ecossistema jurídico-penal, ao passo que a responsabilização da vítima tem sido presente no deslinde dos processos na seara criminal.

Esta faceta se encaixa na multidisciplinaridade abarcada pela Criminologia, uma vez que está aglutinada à literalidade da sociologia e a Vitimologia, que atua como vertente de estudo consubstanciado pela quebra da característica holística que cerca o binômio vítima-ofensor. Dessa forma, o prognóstico desta pesquisa contribuirá com a notoriedade da Vitimologia, a difusão da crítica acerca da minimização da teoria da vítima provocadora, bem como no esclarecimento do porquê os agentes de jurisdicionalização penal atuam como propulsores da vitimização em seu grau secundário.

No que concerne à problemática, questiona-se: seriam as instâncias formais de justiça penal as propulsoras da presença da vitimização secundária no Brasil?

Subjaz que, para corroborar os objetivos aludidos, bem como responder ao questionamento arguido, empregou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica ilustrada pelo método monográfico e dedutivo (Lakatos e Marconi, 2003, *on-line*). Deste modo, realizou-se a análise qualitativa secundária de obras responsáveis pela composição basilar do estudo criminológico e vitimológico, como também a compreensão do arcabouço jurídico-normativo, devidamente positivado em livros e letra de lei.

Hodierno a isso, o artigo em evidência subdivide-se em três seções. Preliminarmente, aponta-se a historicidade que ampara os conceitos e características da

Criminologia, Vitimologia e a origem da Vitimodogmática. Na ocasião, torna-se imperioso abordar a migração entre a neutralização da vítima no processo penal até a sua ascensão como objeto de estudo e protagonista.

Em continuidade, a segunda seção discorre sobre a classificação das vítimas elencadas por Mendelsohn (1947), valendo-se da elementar vítima provocadora. No mais, acrescenta-se que o estudo aprofunda-se em conceitos que trabalham a vítima como parte integrante do crime sofrido, momento em que alcança o conteúdo integrativo da perigosidade vitimal, *iter victmae*, o exame vitimológico e o princípio da autorresponsabilização.

Ultimada a terceira seção, verifica-se a tratativa inerente à identificação das formas em que as instâncias formais de justiça criminal desempenham o papel de propulsoras da vitimização secundária. Nesta oportunidade, explora-se o conteúdo presente na seara conceitual, aplicada à crisálida prática do processo penal, como também responde-se o problema de pesquisa proposto com o prognóstico fornecido pela mutação normativa.

1. A VITIMODOGMÁTICA PENAL E OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO

O entendimento sociológico de Émile Durkheim em sua obra *As regras do método sociológico* (1978) recai sobre a égide de que a consciência coletiva é um obstáculo ante a associação de pessoas com características individuais. Seguindo esta lógica, o ato criminoso e sua natureza delituosa solidificaram-se através da reprovação, uma das formas de união dos pensamentos promovidos com o intuito de desenvolver a consciência coletiva de uma localidade.

Para além da geograficidade, Durkheim descreve em *Da divisão do trabalho social* (1978) sobre a conduta criminosa, segundo Shecaira (2014, p. 196, *apud* Durkheim, 1978, p. 41):

Não é preciso dizer que um ato fere a consciência comum porque é criminoso, mas que é criminoso porque fere a consciência comum. Não o reprovamos porque é um crime, mas é um crime porque o reprovamos.

Primordialmente, cabe evidenciar que a Criminologia nasce da interdisciplinaridade. Isso se dá pela união de fatores sociais e filosóficos que se unem aos quocientes responsáveis pela regulamentação do direito positivado em ordenamentos jurídicos esparsos e códigos (Baratta, 2004, *on-line*).

Torna-se imperioso mencionar que a Criminologia é a ciência que possui como objeto de estudo o delito, o delinquente, a vítima e o controle social e, diante disso, ganhou um palco movido por discussões que envolveram diversas áreas do conhecimento, para além do Direito Penal e do Processo Penal, conforme o intelecto de Baratta (2004, *on-line*).

Nesta linha, as escolas compostas por estudiosos nos aspectos criminológicos tomaram um lugar em ascendência a partir dos estudos movidos pelo panorama delineado pela Escola Clássica, a qual olhava o crime sob as lentes da individualidade meramente relacionada ao delito em si e ao delinquente, sem mensurar os aspectos sociais inerentes a ele (Gomes e Molina, 2006, p. 162).

Neste norte, a Escola Positiva Italiana – *Scuola Positiva*, que tinha como membros Lombroso (1876), Garófalo (1885) e Ferri (1884), inspirada na filosofia e no positivismo naturalista perdurou por séculos, utilizou o método empírico-indutivo e trouxe grandes teóricos em ascensão. Esta, conforme métrica apresentada por Gomes e Molina (2006, p. 184), é o início da conotação científica da Criminologia, bem como o momento inaugural dela enquanto uma ciência reconhecida a nível global.

Em consonância com o pensamento positivista, Enrico Ferri (1884) consagrou-se como “pai da sociologia criminal”, este que criticou a Criminologia Clássica por considerar somente o delinquente como protagonista do crime. Na concepção de Ferri (*apud* Gomes e Molina, 2006), o delito deve ser visto sob os entraves individuais do acusado, como também o viés físico – conforme trabalhava Lombroso, mas, sobretudo, os fatores sociais. Para ele, existiam cinco tipos de delinquentes, quais sejam: nato, louco, habitual e passional.

Em seguida, Raffaele Garófalo (1885) inaugurou, na seara positivista, os conceitos que trouxeram prestígio e amplitude de conteúdos para a Criminologia. Estes, quais sejam o delito natural e temibilidade, tratam, respectivamente, sobre a violação dos sentidos morais; e a perversidade do indivíduo e a medida de segurança como medida de contenção (Shecaira, 2014, p. 97).

A título de desvelo, vale enfatizar a existência da Escola Cartográfica, que possuía como um dos principais autores o sociólogo Adolphe Quetelet. Em sua linha de pesquisa, o criminoso era responsável por colocar em prática os atos que eram preparados pela própria sociedade, pondo a criminalidade como função representativa desta (Shecaira, 2014, p. 85).

Seguidamente, a Criminologia Crítica, uma linha trazida por Baratta (2004, *on-line*) como uma busca abordar o processo de criminalização nas sociedades capitalistas desiguais, criticando o direito desigual e propondo um controle penal alternativo para as classes subalternas. Para Alessandro Baratta (2004, p. 22) a criminologia introduziu uma perspectiva inovadora ao empreender a busca por sinais antropológicos da marginalidade e ao contemplar os sujeitos marcados por tais indícios em áreas específicas da tessitura social, a exemplo de instituições correccionais e judiciárias.

Ainda sob o entendimento de Baratta (2004), essa abordagem pioneira delineou o advento de uma disciplina científica singular. Nos seus primórdios, a criminologia

almejava primordialmente discernir as raízes do comportamento delituoso e engendrar medidas destinadas, principalmente, à transformação dos infratores. Tal empenho foi sustentado pela cosmovisão positivista da ciência, concebendo-a como um estudo das causas subjacentes. Com efeito, para Gomes e Molina (2006, p. 163): “a Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal são os três pilares do sistema das ciências criminais, inseparáveis e interdependentes.”

Ao longo do deslinde processual em matéria penal, existem questionamentos que estão diretamente ligados aos polos que compõem os autos. Dentre eles, está o nível de participação da vítima no resultado gerado pelo crime, o que se tornou instrumento de estudo de doutrinadores alemães, a chamada Vitimodogmática, ao passo em que a parcela de conduta por ela praticada pode ser levada em consideração durante a apreciação do processo (Hillenkamp, 2017, *on-line*).

O termo de origem alemã mencionado por Bernd Schünemann (1979) trata a Vitimodogmática como *Viktimo-dogmatik, viktimologischer Ansatz*, ocasião em que se discutiu sobre o exercício ativo da vítima no crime sofrido, como também a materialização do princípio da autorresponsabilidade. O cenário apontado pela doutrina alemã traz para o aparato jurídico o quociente da relação da vítima com a dogmática penal.

Assim, na contemporaneidade, sucede que a correlação estabelecida está intrinsecamente ligada ao poder punitivo do Estado, formalmente apontado como *jus puniendi*, bem como os resultados que a punição gera para o autor, como por exemplo, no plano da reparação material em crimes patrimoniais. Neste giro, Meliá (1997, *on-line*), estudioso do panorama vitimológico, expõe que:

A questão central que preocupa as abordagens vitimodogmáticas é determinar em que medida a corresponsabilidade da vítima no ocorrido pode ter repercussões sobre a avaliação jurídico-penal do comportamento do autor.

Partindo deste pressuposto, Gomes e Molina (2006) relacionam o Positivismo Criminológico como sendo o responsável pela correlação do comportamento do indivíduo no interior da dinamicidade proporcionada pelas características endógenas – biológicas e exógenas – sociais. Portanto, a criminologia moderna concentra um núcleo teórico fortalecido pela transmissão da incumbência do ônus da acepção da culpa àquele que a detém por propriedade.

No viés endógeno, cabe mencionar Cesare Lombroso (2006, *on-line*), em especial sua obra *Homem Criminoso*, que se utilizou dos dados empíricos e das experiências clínicas como médico para estudar o delinquente e não o crime propriamente dito. Deste modo, os experimentos de Lombroso baseiam-se em aspectos biopsicológicos e não sociais, uma vez que, através destes resultados, cunhou-se classificações como “criminosos natos” e “criminosos passionais”.

Sucedem que, a assiduidade da análise interacional entre o sujeito ativo do crime e o espaço em que convive, qual seja o âmbito exógeno, apresenta-se como critério essencial para compreender os fatores que desencadeiam a formalização da conduta delitiva, tendo em vista que todo crime gera uma reação social (Gomes e Molina, 2006, p. 68).

Para tanto, torna-se necessário evidenciar a teoria alemã denominada *labelling approach* - à luz da transliteração, o rotulamento social, que transcende o cenário axiológico e, na prática, se concentra na definição de estereótipos que não são mais vinculados somente ao criminoso, mas também à vítima. Sob o olhar de Baratta (2004, *on-line*):

A criminalidade não é um comportamento de uma minoria restrita, como defende uma concepção difundida (e a ideologia da defesa social associada a ela), mas, pelo contrário, o comportamento de amplos estratos ou até mesmo da maioria dos membros de nossas sociedades.

O argumento nuclear da vitimodogmática vai de encontro ao excerto supracitado, uma vez que denuncia a presença difundida dos comportamentos que tornam as condutas criminosas inerentes à sociedade, o que não isenta a vítima da sua partícula de contribuição. A partir disso, entende-se que a vitimodogmática está atinente aos processos de vitimização descritos pelos pioneiros da Vitimologia, uma vertente da Criminologia que tem como ferramenta de investigação a vítima no sistema integrado da política penal (Beristain, 2000).

O estudo sobre a vítima iniciou-se pelos pioneiros Mendelsohn (1947) e Von Hentig (1967), responsáveis por ampliar a investigação sobre a relação entre o autor e a vítima, como também a interação que existe entre ambos. O advogado e criminólogo Benjamin Mendelsohn (1947) solidificou o estudo sobre a vítima e, como pontuado por Hamada e Amaral (2009, p. 01):

A vitimologia foi primeiramente abordada pelo advogado Benjamin Mendelsohn. No pós-segunda Guerra, Mendelsohn iniciou o estudo do comportamento dos judeus nos campos de concentração nazista. Um dos fatos que o intrigou foi como os judeus, frente à possibilidade da própria morte, trabalhavam na organização e administração internas dos campos de morte. A partir disto, seu interesse sobre como as vítimas agem e pensam aprofundou-se, e destes estudos surgiram os primórdios da Vitimologia. Mendelsohn definiu a Vitimologia, num primeiro momento, como "estudo das vítimas de crimes".

Neste norte, nasceu a necessidade de reexaminar a função da vítima dentro do processo penal moderno, para que seja devolvida a ela o seu protagonismo na esfera jurídico-penal. Sobre esta temática, analisa-se Gomes e Molina (2006, p. 72):

O infrator, de um lado, considera que seu único interlocutor é o sistema legal e que só frente a ele é que contrai responsabilidades. E esquece para sempre da sua vítima". Esta, de outro lado, se sente maltratada pelo sistema legal: percebe o formalismo jurídico, sua cripto linguagem e suas decisões como uma imerecida agressão (vitimização secundária), fruto da insensibilidade, do desinteresse e do espírito burocrático daquele. Tem a impressão, nem sempre infundada, de atuar como mero pretexto da investigação processual, isto é, como objeto e não como sujeito de direitos.

A Criminologia Clássica, abraçada por grandes teóricos, dentre eles Antonio Beristain (1924), abordou a vítima no cerne dos seus estudos. Neste panorama, analisa-se o seguinte trecho de Beristain (2000, *on-line*):

Ainda hoje, muitos e eminentes penalistas opinam que o Código penal é o código dos delinquentes, mas não o código das vítimas. Outros, ao contrário, opinam que já não cabe manter vigente um Código Penal que apoia a dogmática pela qual se possa entender e compreender a sanção e o delinquente sem uma constante e radical referência às vítimas. Estas são a outra face da única moeda que atualmente tem curso legal. Basta ler um livro de vitimologia para ver que o delinquente está, inseparável e consubstancialmente, relacionado com a vítima, mais que o corpo com sua sombra. Para os vitimólogos, a separação (no novo sentido total, incluindo a mediação, a reconciliação, etc), pertence ao núcleo central da sanção penal, muito mais do que já se proclamava no início da década de setenta.

No mesmo sentido, Beristain (2000, *on-line*), na mesma obra, menciona que, “portanto, no novo Código penal há de se dar entrada a uma instituição nova e mais ampla que o sujeito passivo da infração (de contornos assistenciais, com outros direitos e outras obrigações): as vítimas. ”

Neste sentido, a Vitimologia com o estudo concreto tornou-se visível aos olhos da sociedade através da publicação do trabalho de Mendelsohn (1947) denominado “Um Horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial – a Vitimologia”. A conferência da Universidade de Bucareste recepcionou esta temática e foi um dos pilares que conduziram Mendelsohn (1947) na publicação de mais uma obra, sendo ela “A Vitimologia”, em 1956, pela Revista Internacional de Criminologia e Política Técnica (*apud* Lopez-Rey, 1978, p. 145 a 149).

Com ênfase, a vítima, que foi conceituada no âmbito jurídico-geral como “aquela que sofreu ofensa ou ameaça a um bem tutelado pelo direito” foi considerada mecanismo de estudo da Vitimologia (Shecaira, 2014, p.51). Neste cerne, as análises contemporâneas acerca do tema objetivam a amenização dos infortúnios ocasionados pela conduta volitiva do agente, visto que expõe a vulnerabilidade dos sujeitos passivos.

Os graus de vitimização foram classificados por Beristain (2000, *on-line*), em sua obra *A nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*, expõe, sintetizadamente, os seguintes conceitos:

Vitimização primária: consiste no dano direto do crime e as primeiras consequências dele. Como exemplo, a lesão corporal e a violência psicológica.
 Vitimização secundária: é provocada pelo sistema de justiça criminal durante a persecução penal. Esta, resulta no sofrimento da vítima que é submetida a situações de rememoração da conduta delitiva sofrida e é acentuada nos casos de violência sexual.

Vitimização terciária: é a violência praticada pelo meio social onde a vítima convive, sendo este, o ciclo de amigos, familiares ou colegas de trabalho.

Nesta órbita, contemporaneamente, fala-se sobre o grau de vitimização quaternária, como demonstra Cerqueira Neto (2019), o que demonstra a inovação nos estudos sobre a vítima e as descobertas que este campo propicia aos pesquisadores.

Assim, verifica-se que o medo de se tornar vítima cresce nas pessoas, teoria esta apresentada pelo aludido autor.

No que tange ao lugar em que a vítima se encontra dentro da dogmática penal, faz-se necessário identificar a presença dos graus de vitimização dentro do sistema de justiça criminal. O expoente que materializa com força valorativa neste cerne prático e corriqueiro é o fato de que existe uma vitimização secundária, conhecida como revitimização, que, nos moldes do atual processamento dos crimes, traz para a vítima um ônus não só colaborativo, no interior do processo, como também a acepção de uma contribuição com o resultado do crime.

A vitimologia resgata a dignidade das vítimas e delinea seus traços. A vítima não é exclusivamente a 'pessoa lesada pelo crime', mas alguém que sofre, que repentinamente enfrenta uma interrupção abrupta de seu percurso de vida normal e deve, apesar de si mesma, lidar com uma série de desafios de não fácil resolução, em uma realidade que agora vive como estranha.

O entendimento postulado por Gomes e Molina (2006, p. 91) define o redescobrimto da vítima como "tímido, tardio e desorganizado". Neste seguimento, a presente tese aprofundar-se-á na classificação das vítimas à luz do criminólogo Benjamin Mendelsohn (1947), bem como a Vítima Provocadora tem sido corriqueira nas decisões proferidas pelo corpo de magistrados brasileiros nos crimes sexuais.

2. A REVITIMIZAÇÃO E A SOBREPOSIÇÃO DA TEORIA DA VÍTIMA PROVOCADORA CUNHADA POR BENJAMIN MENDELSON

O sociólogo e criminólogo americano Marvin E. Wolfgang (1924) em sua obra *Victim Precipitated Criminal Homicide – Homicídio Criminal Precipitado pela Vítima* (1957), traz um contexto essencial para o estudo do crime, obstado na relação de participação da vítima no crime antes mesmo dele ocorrer. Esta assertiva desenvolvida pelo criminólogo Marvin Wolfgang adentra em um cenário em que a vítima está intrinsecamente ligada à ocorrência do incidente, ocasião em que deixa de ser apenas o polo prejudicado da ação para aquele que se precipitou e ensejou a conduta delitiva.

De forma pretérita, a vítima não era estudada sob a seara protetiva, muito embora tenha ganhado esta lente após a identificação do seu papel de ojeriza no sistema de justiça criminal. Os autores responsáveis por garantir o estudo da vítima estavam respaldados na contribuição referendada como imprescindível para a circunstância do crime.

Para Elias Neuman (1984) também se convalidou a máxima de que a vítima está integrada ao crime em algumas ocasiões, por meio da sua postura frente ao delinquente.

Assim, quem sofre as consequências do delito está incluída na premissa da inexistência de inocência integral.

Diante do cenário que nasce da necessidade do direcionamento de atenção à vítima, arrazoado pela reparação daquilo que advém dos anos inertes perante a temática, a vitimologia sedimenta-se como objeto de estudo da pesquisa científica no teor criminológico. Para além da autorresponsabilização da vítima, há que se dizer em amparo a mudança da dogmática normativa positivada a fim de garantir a sua notoriedade diante da capilaridade que existe no círculo vitimógeno-jurídico.

Embora exista um respaldo acadêmico no contexto vitimizável, as ciências criminais, em sua integralidade, direcionaram energia à ilustração daquilo que compõe a vitimologia. Para compreender todo o viés construtivo desta ciência, evidencia-se a ocorrência da necessidade que o ordenamento jurídico possui de aparar as arestas que norteiam a legitimidade da vítima na esfera criminológica. Embora o arcabouço jurídico, em sua primazia, se vale da constante mutação ante a necessidade de adequar-se ao *modus vivendi* da sociedade; a ministração do diálogo inerente ao oceano vitimológico torna-se imprescindível à uníssona compreensão do protagonismo deste polo ativo no sistema de justiça criminal (Hillenkamp, 2017, *on-line*).

Segundo entendimento de Saad-Diniz e Marin (2016, *on-line*) em face do binômio vítima-ofensor, em que pese a subjetividade do ofensor diante do sistema de justiça criminal a partir da sua correlação ao processamento, existe o provimento da cientificidade para superar aquilo que está fadado ao direito positivado.

Na mesma linha, estudar a vítima reduz a capacidade antinômica no que tange ao perfil reparador, ao passo que estende-se a valoração daquilo que conduz aos direitos humanos, as garantias fundamentais e a compreensão desta figura dentro do cenário criminógeno. À luz disso, Elias Neuman (1984, *apud* Beristain, 2000), em sua compreensão humana e científica, aponta:

Não há dúvida de que se deva ampliar o campo nosológico (estudo das moléstias) e conceituais da vitimologia. Poder-se-ia dizer que a sociedade de capital e consumo tem criado marcos de ideologização que lhe permitem vitimar uma quantidade notável de seres humanos: delinquentes, loucos, doentes, minorias raciais, menores, oligofrênicos, anciãos.

A comunicação *iter partes*, consubstanciada, especificamente, nas formas de predisposição da vítima, conforme compreendeu Ezzat Fattah (1971, *on-line*) em sua obra *La victime est-elle coupable? La rôle de la victime dans te meuríre en vite de vol – A vítima é culpada? O papel da vítima no assassinato e no roubo:*

As biopsicológicas, como a idade, o sexo, a raça, o estado físico, etc.; as sociais, como as condições econômicas, seu trabalho e lazer; e as psicológicas, como os desvios sexuais, a negligência e a imprudência, a extrema confiança em si mesmo, os traços do caráter de cada pessoa, etc.

Cumprido salientar, a visão de Gomes e Molina (2006, p. 74), a qual tratou a Vitimologia como uma revolução, do ponto de vista processual, que corroborou para a percepção da nova roupagem que a vítima, como sujeito ativo, possui uma relação dinâmica com o direito.

Assim sendo, na mesma linha óptica representada acima, entende-se a vivência do termo “idade de ouro” da vítima, perpetuada por meio do abarcativo teórico presente na protagonização desta, para que, a princípio, mova-se o viés criminológico-positivista com o intuito de adentrar na dinâmica interacionista protagonizada pela neutralização da vitimização em seu grau secundário.

A aceção da vitimização como sendo uma forma de heteroculpabilização da vítima (Gomes e Molina, 2006), parte do pressuposto de que o sofrimento oriundo da conduta volitiva alheia designa a ela uma forma de se atrelar ao momento de culpa e permitir que aquilo tenha um significado que age para além do empirismo.

Neste íterim, convidado pela Sociedade de Psiquiatria de Bucareste, na Universidade de Bucareste, capital da Romênia, Benjamin Mendelsohn (1947), advogado e criminólogo, pela primeira vez, mencionou e pulverizou o seu conhecimento pautado na temática da vítima a partir da publicação da obra “A Vitimologia”, em 1956, pela Revista Internacional de Criminologia e Política Técnica (Lopez-Rey, 1978, *on-line*).

Esta obra, fruto do estudo denominado “Um Horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial – a Vitimologia”, trouxe aos olhares acadêmicos as observações intrínsecas ao teor psicológico e comportamental da vítima frente ao crime sofrido, tendo a classificação elaborada por ele como aponta Oliveira (2018, p. 159 a 160):

Vítima completamente inocente ou vítima ideal. Neste cenário, a vítima não colaborou com o evento danoso, sendo o autor o único culpado.

Vítima menos culpada que o delincente - também conhecida como vítima por ignorância. Este grupo inclui as pessoas que contribuíram em alguma etapa do crime e possuem um grau de culpa.

Vítima tão culpada quanto o delincente ou vítima voluntária. A participação da vítima é fundamental para a consumação da conduta delituosa de forma ativa. Sem ela, o crime não teria ocorrido.

Vítima mais culpada que o infrator ou vítima provocadora. Trata-se da vítima que, por meio da sua conduta, provoca o autor de tal forma que ele comete a infração. Ela é responsável por despertar o desejo do autor.

Vítima como única culpada, sendo subdividida em vítima infratora, simuladora e imaginária – Grifo nosso.

Refere-se, no entanto, que a obra em tela empreendida por meio da análise documental secundária das obras correlatas em sede bibliográfica aduz a verificação de tudo que se estende do âmbito classificatório apontado por Mendelsohn (1947). A vítima provocadora, tratada por ele, é aquela que provoca o autor com a prática de determinada conduta, ao passo que desperta no autor o desejo de cometer a ação delitiva em desfavor dela mesma.

Ainda na inteligência de Gomes e Molina (2006, p. 91), em relação à dinâmica criminal, averigua-se:

Corresponde à moderna Vitimologia explicar – não só descrever fenomenologicamente – a interação delinquente-vítima e suas variáveis, como influem – e por que – nas distintas hipóteses típicas o modo pelo qual o delinquente percebe a sua vítima (ou a vítima o seu infrator); ou as diversas atitudes imagináveis entre criminoso e vítima, tanto na eleição desta (quando exista tal “eleição”) como no *modus operandi* do sujeito ativo e posterior racionalização e legitimação do comportamento criminal.

Este viés disruptivo aparenta-se nas bases do estudo da vítima provocadora, ao passo que aduz ao pensamento adstrito à culpabilidade advinda da provocação vitimal, o que enseja a visualização de uma atuação embasada no núcleo vitimógeno. Para José Guilherme de Souza (1998, p. 86 a 87) em sua obra “Vitimologia e violência nos crimes sexuais: uma abordagem interdisciplinar”, há que se dialogar sobre as características que uma vítima provocadora teria, quais sejam:

- (1) a vítima provocadora possui objetivos e finalidades muito específicos, no plano da sexualidade, ainda que deles não possua plena consciência;
- (2) ela se afina – não obstante nem sempre tenha consciência disso, igualmente – sexualmente com o futuro vitimizador;
- (3) a vítima possui idiossincrasias, no plano sexual, que não somente propiciam, como sobredeterminam, a ‘sintonia fina’ com o vitimário e o estímulo que ela vai dirigir a ele em determinadas circunstâncias.
- (4) o processo que ela deflagra, num primeiro momento [o segundo é da vitimização propriamente dita], é do tipo *stimulus/response*, [...] ou seja, constitui-se num estímulo que não pode ser ignorado pelo futuro parceiro, e a que vai corresponder, necessariamente, uma resposta dele;
- (5) os atos/fatos produzidos pelo vitimizador na esfera de sexualidade da vítima podem não corresponder, exatamente, ao que ela projetava para si própria [inclusive porque, no caso da provocação inconsciente, pode não haver autoprojeção desses eventos], mas, uma vez potencialmente deflagrados pelo estímulo, a resposta será inevitável.

A autoprojeção – consciente ou inconsciente, se hiperboliza por meio dos fatores denominados por Edmundo Oliveira (2018) como pré-vitimizantes, ou também vítimas-impelentes, que desencadeiam em uma série de condutas capazes de gerar um núcleo vitimógeno passível de conexão entre a atitude desmedida daquela que padece em sofrer e provocar a ação delitiva. São elas correlacionadas com a equivalência de Souza (1998) ao par do paradigma que envolve a sexualidade e o estímulo emitido/sofrido.

Nesta conjuntura, Fattah (1971, *on-line*) afirma que não é possível conhecer o delinquente sem ao menos entender como se relaciona a sua vítima, haja vista que as suas personalidades se encontram em dado momento. Isso, para ele, se dá por meio da dinamicidade entre o papel vitimizador e a criminalidade presente no indivíduo, o que, certa feita, transita entre a figuração de um polo correlacionado ao outro.

Esta assertiva coaduna logicamente com o entendimento de Edmundo Oliveira (1998) acerca da perigosidade vitimal. Tratando-se do núcleo em que as situações concernentes à vitimologia ocorrem, está a força propulsora das condutas volitivas. Para Oliveira (2018, p. 84) existem certos tipos de perigosidade, quais sejam aquelas que propiciam atos de negligência, imprudência ou imperícia; provocação do dano; exposição real ou iminente do perigo; estados de instabilidade ocorridos pela agressividade,

psicopáticos e depressão e por último, ideias fixas seguidas de atitudes que são incontroláveis, ocasionando obsessão e compulsão.

Neste giro, Vargas (1990, *on-line*) entende que a perigosidade vitimal é, portanto, um conceito que está intrínseco à existência humana, para além do viés criminal ou vitimológico. Assim, a vivência humana e suas múltiplas nuances e origens embasam a gênese do estado de perigo, o que colabora com a experiência jurídica em sua totalidade.

Ocorre que, diante do contexto supracitado, para que o indivíduo incorra ao desígnio da perigosidade no interior dos elementares presentes na esfera vitimógena, verifica-se o encontro tangente entre a pessoa em si e a sua personalidade vitimal. Assim, Edmundo Oliveira (2018, p. 109 a 110) traz, *ipsis litteris*, o *Iter Victimae*:

Intuição (*intuito*): A primeira fase do *Iter Victimae* é a intuição, quando se planta na mente da vítima a ideia de ser prejudicado, hostilizado ou imolado por um ofensor.

Atos preparatórios (*conatus remotus*): Depois de projetar mentalmente a expectativa de ser vítima, passa o indivíduo à fase dos atos preparatórios (*conatus remotus*), momento em que desvela a preocupação de tornar as medidas preliminares para defender-se ou ajustar o seu comportamento, de modo consensual ou com resignação, às deliberações do dano ou perigo articulados pelo ofensor.

Início da execução (*conatus proximus*): Posteriormente, vem a fase do início da execução (*conatus proximus*), oportunidade em que a vítima começa a operacionalização de sua defesa, aproveitando a chance que dispõe para exercitá-la, ou direcionar seu comportamento para cooperar, apoiar ou facilitar a ação ou omissão aspirada pelo ofensor.

Execução (*executio*): Em seguida, ocorre a autêntica execução distinguindo-se pela definitiva resistência da vítima para então evitar, a todo custo, que seja atingida pelo resultado pretendido por seu agressor, ou então se deixar por ele vitimizar.

Consumação (*consummatio*) ou tentativa (crime falho ou *conatus proximus*): Finalmente, após a execução, aparece a consumação mediante o advento do efeito perseguido pelo autor, com ou sem a adesão da vítima. Contatando-se a repulsa da vítima durante a execução, aí pode se dar a tentativa de crime, quando a prática do fato demonstrar que o autor não alcançou seu propósito (*finis operantis*) em virtude de algum impedimento alheio à sua vontade – Grifo nosso.

Dessa forma, a vítima de fato, no interior da acepção do cunho etiológico, afunda-se em um cenário em que a vitimodogmática se coaduna. Ao olhar de Bernd Schünemann (1979, *on-line*), a materialização desta condição própria de vitimização não está inserida na seara da proteção, portanto, a autorresponsabilização pelo delito cometido é evidenciada como solução jurídica no seio do sistema de justiça criminal.

Valendo-se da multidisciplinaridade que a Criminologia admite, aponta-se a obra Eichmann em Jerusalém, um relato sobre a banalidade do mal, redigida pela ilustre Hannah Arendt. Neste manuscrito, reside, assertivamente, o relato da perversidade e do vazio que emergiram sobre Eichmann durante a arguição no Tribunal de Nuremberg. Paralelo a isso, à luz da contemporaneidade, diante de um século interpretado como diferente, demonstra-se a banalidade durante a submissão da vítima à inversão dos polos da ação penal.

Assim, a banalidade que habita no convés da maldade resulta na chamada violência processual, ao passo que “a vítima suporta os efeitos do crime (físicos, psíquicos, econômicos, sociais etc.), assim como enfrentar a insensibilidade, o rechaço e a insolidariedade da comunidade e a indiferença dos poderes políticos” – (Gomes e Molina 2012, p. 71).

A princípio, o cerne que justifica a estruturação deste trabalho acadêmico é a sobreposição à Teoria da Vítima Provocadora de Benjamin Mendelsohn (1947) no deslinde processual dos crimes de estupro no Brasil, sob a ótica da vitimodogmática penal. Partindo deste embasamento, ressalta-se a figura da mulher como protagonista do sofrimento gerado pela conduta delituosa, vislumbrando o seu sacrifício humano enquanto o acusado, vestido com a clemência que o Poder Judiciário transmite, purifica suas mãos após uma absolvição que é desproporcional à pena que a mulher é submetida.

Conquanto, ao lado dos tribunais deste país com dimensões continentais, domicilia-se a concepção de que a vítima possui correlação com o crime sofrido. Diante desta conjuntura, veja-se o paralelo entre uma absolvição em caso de estupro em 1991 em detrimento ao julgado proferido em 2017:

EMENTA - No 17876 - ESTUPRO – Não caracterização – Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, para gozar da presunção de veracidade necessita ser verossímil, coerente e escudada no bom comportamento anterior – No caso o comportamento da vítima deixa muita a desejar – Absolvição decretada. (Relator: Celso Limongi – Apelação Criminal 100.223-3 – Cândido Mota – 23.01.91).

Agora, o entendimento trazido pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à valoração da palavra da vítima do crime de estupro, no sentido de:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria dos crimes de atentado violento ao pudor, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa. 3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 399.421/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Frente a essa realidade incontestável observada em nossos tribunais, na qual a vítima assume um papel secundário na origem do crime, é imperativo que os operadores do Direito estejam atentos a esse conflito entre a vítima provocadora e o acusado. A contribuição da Vitimologia para uma investigação meticulosa dos fatos por meio da atuação do magistrado é essencial para evitar um erro judicial potencialmente irreparável.

Ademais, torna-se imperioso demonstrar a importância de um procedimento denominado exame vitimológico. O estudioso em Criminologia Edmundo Oliveira (1998) traz em sua obra denominada “Vitimologia e Direito Penal – Crime Programado pela Vítima” apresenta este exame como forma de analisar os aspectos endógenos e exógenos, como também a sua esfera físico-psíquica, psicológica e social a fim de analisar o nível de perigosidade desta vítima (Oliveira, 2018, p. 99).

Precipualemente, este exame está diretamente ligado à análise da participação da vítima em determinados crimes nos quais se entende a sua participação, principalmente como provocadora. Destarte, os magistrados podem valer-se do exame vitimológico para fundamentar suas decisões judiciais, sejam no sentido incriminatório ou absolutório.

Este adentramento pormenorizado no estado vitimal contribui exponencialmente para a compreensão desta ciência que ainda prevalece nas indagações, ocasião em que se metamorfoseia a ideia unilateral de culpabilização da vítima. Portanto, todo este entendimento compreendido e explorado por Oliveira (2018, p. 99 a 105) traduz um contexto de evolução a caminho da ampliação dos conteúdos probatórios através da vitimologia.

Nesta linha de raciocínio, configura-se pelo teor inteligível de Gomes e Molina (2012, p. 91) a contribuição da vítima na mecânica da justiça criminal. Lê-se:

Sob quais pressupostos e por que – determinadas circunstâncias objetivas (“variáveis”) da vítima: circunstâncias objetivas, situacionais, pessoais etc. Embora a vítima não seja um mero objeto fungível e aleatório, a sua efetiva contribuição para a gênese e dinâmica criminal não pode ser estimada homogênea e uniforme, senão diferenciada, de acordo com as variáveis correspondentes.

Por último, diante do conteúdo exposto nesta dissertação, há que se verificar se os agentes formais de justiça criminal são responsáveis pela propagação da violência processual e as variáveis incumbidas da sua difusão.

3. AS AGÊNCIAS FORMAIS DE JUSTIÇA CRIMINAL COMO PROPULSORAS DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO BRASIL

Ao promover o prosseguimento da linha cogente ao entendimento científico do tema em tela, coube corroborar o caráter empírico do reexame do papel que a vítima possui dentro da seara sistemática do direito penal. Para iniciar o delineamento dessa premissa, torna-se necessário evidenciar Shecaira (2014, p. 55, *apud* Zaffaroni, 2007, p. 75), ocasião em que descreve:

As vítimas assim manipuladas passam a opinar como técnicos e como legisladores e convocam os personagens mais sinistros e obscuros do autoritarismo penal *völkisch* ao seu redor, diante dos quais os políticos amedrontados se rendem, num espetáculo vergonhoso para a democracia e a dignidade da representação popular.

Precipuamente, nasce a inescusável pontuação sobre o conceito da vitimização secundária, o qual Gomes e Molina (2006, p. 77) trata como um processo complexo, fenomenológico, pois abrange as consequências da intervenção do sistema legal no contexto em que a vítima está inserida. Deste modo, inclui-se as condições que impactam diretamente na conduta sofrida, seja pela geração de um trauma, o questionamento da verdade da vítima, o interrogatório em sede policial que, na verdade, é realizado com primazia de detalhes e questionamentos invasivos etc.

Conforme pontuação realizada por Beristain (2000, p. 85, *apud* Kaiser, 1993), os atenciosos estudos efetivados no campo vitimológico possuem força para legitimar a sua evolução exponencial, bem como a maturidade dessa esfera, ao passo que se trata de valorosa contribuição para o universo criminológico. Em seguimento, existe uma diferença na qualidade de vida dos indivíduos, tendo em vista que a sociedade dispõe de artifícios ideais para guiar a aplicação jurídico-normativa no contexto vivenciado por todos os níveis sociais.

Na mesma linha, a conceituação de Gomes e Molina (2012, p. 75) abrange também uma preocupação da vitimologia moderna, ao passo que denomina a considera a vitimização secundária como uma violência processual. Leia-se:

Por último, preocupa à moderna Vitimologia, neutralizar os efeitos da chamada vitimização secundária ou processual, assim como, o desenvolvimento de novas práticas de tratamento e assistência às vítimas em função do impacto da vitimização que, por sua vez, permite perfilhar específicas síndromes e gnosologias psiquiátricas de vítimas.

Neste hiato, ao mencionar que há uma vitimização processual, abandona-se o critério apresentado pelo binômio vítima-autor e verifica-se a existência daqueles que são responsáveis pela condução do processo, desde a fase inquisitiva – pré-processual, até a fase sentencial. Deste modo, os agentes formais da justiça criminal, quais sejam aqueles que representam o sistema de justiça criminal no teor da sua aplicabilidade, enquanto juristas, permanecem inseridos no rol de indivíduos que estão propensos a promover a vitimização, conforme entende Benjamin Mendelsohn (1981, *on-line*).

Em seu artigo *La Victomologia y las Tendencias de la Sociedad Contemporanea – A Vitimologia e as Tendências da Sociedade Contemporânea* (1981, *on-line*), Benjamin Mendelsohn evidenciou durante o I Simpósio Internacional de Vitimologia, ocorrido em Jerusalém em 1973, que um dos objetivos traçados durante as discussões é de que a vítima seria estudada com o intuito de alterar os paradigmas normativos que causam sofrimento humano, principalmente nas vítimas.

Com base nesta premissa, torna-se imprescindível as necessidades de compreender como os agentes formais responsáveis pela jurisdicionalização penal atuam de forma ativa na pulverização das condutas inerentes à revitimização. Perlustrando este viés, cabe analisar como a Teoria da Vítima Provocadora se faz

presente na procedimentalidade do deslinde processual contido na esfera criminológica, marcando, portanto, a relação simbiótica entre a classificação de Mendelsohn (1947) ao grau de vitimização secundária.

Em atenção à inteligência de Manuel Cancio Meliá (1997, *on-line*), existe a possibilidade de que a interação entre a vítima e o autor resulte no reconhecimento da cooperação conjunta entre eles, o que caminha para a égide da responsabilização da vítima. Após a detida análise feita pelo estudioso, a vítima está fadada ao crivo da autorresponsabilização, a fim de que não haja somente a reprimenda unilateral dentro da interação entre eles, o que desencadeia a imputação objetiva da vítima.

Ressalta-se, portanto, que De Oliveira Neto (2019, *on-line*, *apud* Günther Jakobs, 2013, p. 30 a 32) analisa a imputação objetiva sobredita como sendo um elemento crucial para direcionar à vítima a parcela de culpa dentro da conduta sofrida, haja vista que a sua ação possui valor que, posteriormente, torna-se objeto de exame. Paralelo a isso, reside, também, a necessidade de apurar o resultado específico gerado por ela.

Valendo-se deste elementar, configura-se ideal alinhar, de forma continuada, o trabalho realizado por Schünemann (1979, *on-line*), o qual reflete que a imposição do princípio da autorresponsabilização da vítima vai de encontro com a redução da aplicação do tipo penal ao caso concreto. Isso se dá no que tange a dogmática da exclusão da tipicidade material dentro do panorama da participação da vítima na conduta delitiva.

É cediço evidenciar que o fomento à vitimização secundária dentro da seara criminal resta-se corroborado por sua relação simbiótica com a sobreposição à teoria da vítima provocadora de Benjamin Mendelsohn (1947). Neste viés, ressalta-se que as agências formais de jurisdicalização penal são propulsoras da prática da vitimização processual no que se refere à condução do deslinde do processamento do crime de estupro.

A literatura de Shecaira (2014, p. 55) compreende a vitimização secundária como a atuação imperativa em que o Estado reage de forma repressora por meio dos seus agentes, quais sejam na esfera policial, como também na insensibilidade dos servidores do judiciário que são incumbidos de conduzir processos com matérias delicadas.

Nesta perspectiva, o reencontro contumaz entre a revitimização e o crime de estupro admite a reflexão efetivada por Greco (2015, p. 467), ocasião em que descreve:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. **A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador.** A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra – grifo nosso.

A especiosa configuração resolutive transmitida pelo direito penal não alcança uma parcela significativa do sentimento da vítima. Esta, após escapar das amarras do seu agressor, projeta em si mesma a culpa pelo delito sofrido, como também questiona sua índole, o que interfere diretamente na personalidade que ela assumirá após a série de violações.

Para Coulouris (2004, *on-line*), a forma com que o sistema judiciário guia o crime contra a mulher descriminaliza o acusado e culpa a vítima, o que faz dele um cúmplice neutro e silencioso. Na mesma ótica, a vítima se ampara no medo de reportar o crime sofrido à autoridade policial, o que faz com que ela se entregue ao infortúnio de conviver diariamente com o crime sofrido sem que haja uma compreensão por parte de quem a atende nos estabelecimentos jurisdicionais.

Para corroborar tal assertiva, visualiza-se o *Policy Brief* denominado Evidências para políticas públicas número 2022 confeccionado pelo Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA), o qual apresentou uma estimativa de que, por ano, ocorre mais de 822 mil casos de estupro no Brasil. Nesse sentido, 8,5% dos casos chegam até o conhecimento das autoridades policiais e 4,2% são identificados pelo próprio sistema de saúde (Ipea, 2023, *on-line*). À luz do entendimento, aprofunda-se nas palavras de Gomes e Molina (2012, p. 77):

A Vitimização secundária abrange os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que, paradoxalmente, incrementam os padecimentos da vítima. Assim, a dor que causa a ela reviver a cena do crime ao declará-lo ante o juiz; o sentimento de humilhação que experimenta quando os advogados do acusado culpam-na argumentando que foi ela própria que com sua conduta provocou o delito (ex. agressão sexual); o impacto traumatizante que podem causar na vítima os interrogatórios policiais, o exame médico-forense ou o reencontro com o agressor em júízo etc.

O peso quantitativo dos dados supramencionados demonstra a força que o crime de estupro possui dentro da esfera criminológica. Sob tal ótica, a construção deste estudo está diretamente ligada à teoria da vítima provocadora. Assim descreve De Oliveira Neto (2019, *on-line*), ao afirmar que a Lei n. 12.015/2009, em que dispõe os crimes hediondos, não revela em seus dispositivos nenhuma menção sobre a responsabilização da vítima que provoca o crime a fim de que não haja injustiça contra o autor.

Tal narrativa é visível aos olhos do princípio da autorresponsabilidade de Schünemann (1979, *on-line*), uma vez que a tutela da vítima se esquia do intuito do Estado, o qual possui o *ius puniendi*, contrariando a análise punitivista do direito penal. Seguindo este pensamento, a importância dada à vítima como objeto de estudo da vitimologia não levaria em conta a participação da vítima no contexto criminológico, ao passo que não faz jus à tutela legal integral.

A partir desta análise, oportuniza a figura de Neuman (1984, *on-line*), ocasião em que abriga a faceta de que a inversão dos polos afasta a vítima do Poder Judiciário. Dessa forma, segundo o exposto por Elias Neuman, o cenário supracitado acarreta o pesado ônus, particularmente às mulheres, de não reportarem os agressores, por receio de não encontrarem apoio jurídico apropriado. O que, a princípio, deveria representar uma salvaguarda para a vítima, metamorfoseia-se em um pesadelo que ela prefere não reviver.

O paradigma vitimodogmático apresentado por Silva-Sánchez (1993, p. 159) percorre a via da aplicabilidade das arestas teóricas no interior do sistema de justiça criminal. De acordo com ele, o comportamento exercido pela vítima torna-se capaz de isentar a culpa do agente do crime, visto que o comportamento do sujeito passivo assume a capacidade de mitigar a pena do acusado, ou até mesmo de eximi-lo de responsabilidade.

A proposta de Mendelsohn (1947) traz a necessidade de abrigar nos estudos vitimológicos a tutela jurídica dos direitos inerentes à vítima. O contexto histórico do qual advém a vitimologia contempla a historicidade das ameaças sofridas por aqueles que sofrem as reprimendas físicas, psicológicas e morais de determinados delitos, o que desencadeou na potencialização do sofrimento e não na redução mencionada por ele (Mendelsohn, 1981, *on-line*). Acerca da presença do crime de estupro, Gomes e Molina (2012, p. 88) narraram:

As agressões sexuais são vivenciadas pela vítima não como um atentado contra seu sexo, senão principalmente contra sua integridade física e psicológica. De fato, é o grau de violência física e psíquica exercida, o que define o sofrimento padecido pela vítima, a vivência súbita de ausência de defesa, a perda de controle sobre o ambiente, o temor pela vida, a dor física, a decepção sofrida, a humilhação de ter sido violentada na sua intimidade.

Frise-se o teor da Lei n. 13.718/2018 como um sopro de esperança para as vítimas, haja vista que minimiza o sentimento de impunidade. A alteração promovida pela lei preencheu uma lacuna que almejava solução, qual seja a ação penal incondicionada nos crimes contra a dignidade e a liberdade sexual. Isso se dá pelo fato de que a vítima, durante o crime, tem sua integridade física, psicológica e sexual violadas. Após escapar das amarras do seu agressor, essa mulher projeta em si mesma a culpa pelo delito sofrido, ou até mesmo questiona sua índole, o que interfere diretamente na personalidade que ela assumirá após a série de violações. Para esclarecer essa assertiva, Greco (2015, p. 467) diz:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra.

A pesquisadora Danielle Coulouris (2004) extraiu de seus estudos que os casos estudados, as condenações são raras, pois a falta de provas leva principalmente ao arquivamento ou à absolvição. A dificuldade em condenar é devido à escassez de evidências materiais que confirmem os depoimentos das vítimas, que são frequentemente questionadas devido a diversos fatores.

Cumpra salientar que Benjamin Mendelsohn (1947), ao promover seus estudos sobre a vítima provocadora, trouxe como parte do conceito o fato de que a vítima possui participação na conduta responsável por atingi-la. Neste viés, cabe evidenciar as conclusões de Coulouris (2004, *on-line*), a qual concentra-se na premissa de que a palavra da vítima é descredibilizada, uma vez que na fase inquisitiva e processual, ela é questionada quanto a sua verdade em todos os momentos. Assim, aponta-se:

A desigualdade se instauraria no interior dos processos, principalmente através da utilização de categorias de gênero, classe e etnia, presentes na concepção dos conceitos de “credibilidade” ou de “idoneidade moral”. Desta forma, procuro ao longo da pesquisa, destacar a ocorrência de uma prática jurídica que descreve comportamentos sociais para elaborar uma associação que seria peculiar ao saber jurídico das sociedades modernas: a relação efetuada por agentes jurídicos entre comportamento social adequado e credibilidade dos depoimentos como instrumento de obtenção da verdade.

Esta argumentação trazida com rigor científico aponta para o cerne da questão supramencionada quanto à responsabilização das agências formais incumbidas da propagação das práticas que envolvem a vitimização secundária no Brasil.

Partindo para o viés normativo, a Lei nº 14.245/21, popularmente conhecida como Lei Mariana Ferrer (Brasil, 2021) trata do caso de repercussão nacional que embasou a criação desta lei que possui o objetivo de coibir condutas que atentam contra a dignidade das vítimas e das testemunhas. Portanto, o dispositivo legal saltou aos olhos dos juristas a fim de trazer a vitimização secundária, ou processual, para o palco das discussões jurídicas.

O advento da lei supramencionada foi responsável por demonstrar como a violência processual amplia o processo de vitimização e as situações vitimológicas. Neste hiato, para corroborar esta assertiva, vê-se Gomes e Molina (2012, p. 92):

A vítima pode ensejar, sob um ponto vista puramente etiológico ou dinâmico, uma contribuição mais ou menos relevante para a sua própria vitimização; que as variáveis são muitas e muito complexo o marco de suas respectivas interações; que uma mesma característica da vítima pode ter uma significação decisiva – ou nula –, conforme o caso concreto, e incidir, por sua vez, em momentos distintos do *iter criminis*.

Em seguida, sob a força da tratativa do caso vivenciado por Mariana Ferrer, a Lei nº 14.321/22 foi responsável por normatizar o crime de violência institucional, sendo que este, foi incluído na Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/19 (Brasil, 2022), em seu artigo 15-A, leia-se:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - A situação de violência; ou

II - Outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

O prognóstico da pesquisa encontra-se solidificado no teor do Projeto de Lei n. 3.290/2020 (Brasil, 2020). Em sua integralidade, o intuito deste projeto de lei é promover o depoimento da vítima de crime sexual, uma única vez, em juízo, a fim de evitar que todos os depoimentos inerentes à persecução penal do crime sejam mais danosos para ela.

O depoimento será solicitado por qualquer uma das partes, para que a vítima não sinta que o seu corpo foi violado na contínua repetição das informações, minimizando assim, o constrangimento propiciado pelo Estado como detentor do *jus puniendi*. Sob esse entendimento, assegurar a aprovação e vigência do projeto de lei é um grande ato de empatia com a vítima (Brasil, 2020).

Deste modo, a vítima que enfrenta momentos invasivos, como também é submetida à rememoração do crime, necessita do amparo acolhedor do sistema de justiça criminal, visando desconstruir o sentimento de impunidade dos agressores, bem como diminuir as estatísticas referentes aos delitos que não chegam aos olhos da justiça. Longe da análise constitucional da matéria presente ao projeto de lei, vale mencionar que ele foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 09/12/2021.

Por conseguinte, o projeto em tela foi encaminhado para o Senado Federal no dia 21/12/2021, onde está em tramitação e aguarda a designação do relator. O Projeto de Lei n. 3.290/2020, em vigência, atuará como um antídoto para combater a conduta endêmica da revitimização. Conforme o exposto, o estupro, em seu puro caráter de hediondez, impacta profundamente a vida da mulher, razão pela qual existe a necessidade de amenizar o processamento deste crime por meio de inovações como a implantação da produção antecipada de provas no caso da oitiva da vítima (Brasil, 2020).

Por oportuno, percebe-se que responsabilização da vítima está presente na classificação vitimológica apresentada por Benjamin Mendelsohn (1947), no âmbito do sistema judiciário, a maneira pela qual a questão do estupro é abordada tende a conferir uma despenalização ao acusado e, paradoxalmente, atribuir responsabilidade à vítima, conferindo-lhe um papel de cúmplice inerte e calado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo concluiu, em destaque, a necessidade de aprimoramento do sistema de justiça criminal, uma vez que a negligência direcionada às vítimas no âmbito do sistema penal tem sido alvo de críticas, e a abordagem vitimodogmática sugere uma reavaliação das práticas judiciais visando evitar a revitimização e promover uma efetiva reparação às vítimas. Reconhecer a relevância da vítima e assegurar seus direitos é crucial para uma justiça mais equitativa e humanizada.

Depreende-se, portanto, que os autores responsáveis pela promoção do estudo sobre a vítima na seara criminológica demonstraram que a condução do processo penal possui uma influência direta com a propagação da vitimização secundária. Isso se dá devido a forma com que as vítimas são tratadas no âmbito do processo penal brasileiro, o que ensejou, por oportuno, a modificação da Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019 por meio da criação do artigo 15-A que trata sobre a violência institucional.

Portanto, ao promover uma análise empírica do papel da vítima dentro do sistema legal penal, o presente estudo corroborou a necessidade de considerar a vitimização secundária como um processo complexo que engloba as consequências da intervenção do sistema legal na vida da vítima. Neste ínterim, a valorização da vítima como objeto de estudo na vitimologia é crucial para legitimar sua evolução e contribuir para o entendimento criminológico.

A compreensão da vitimização secundária como uma forma de violência processual destaca a importância de examinar como os agentes formais da justiça criminal podem promover essa vitimização, especialmente em casos de crimes sexuais. A teoria da vítima provocadora de Mendelsohn evidencia a relação entre a conduta da vítima e sua participação na dinâmica do crime, o que corrobora diretamente com o princípio da autorresponsabilização presente na disposição nuclear da vitimodogmática.

A imputação objetiva da vítima, conforme analisada por diversos estudiosos, incluindo De Oliveira Neto, revela a tendência de responsabilizar a vítima pelo crime sofrido, desviando o foco do agressor. A Lei n. 14.245/21, conhecida como Lei Mariana Ferrer, e a Lei n. 14.321/22, que normatiza o crime de violência institucional, representam avanços legislativos no combate à revitimização e à violência processual.

O Projeto de Lei nº 3.290/2020, em tramitação no Senado Federal, visa minimizar a revitimização da vítima de crime sexual, promovendo o depoimento único em juízo para evitar constrangimentos adicionais. Esta iniciativa atua como um antídoto que contribuirá exponencialmente para dirimir as consequências geradas pela prática da vitimização processual sob a lente da protagonização dos direitos das vítimas e suas garantias humanitárias.

Nesta seara, identifica-se que o estudo da vitimologia cresce exponencialmente e seus efeitos são visíveis no arcabouço normativo brasileiro. Isto posto, analisa-se a tutela jurisdicional do direito da vítima está incólume ante a sua apreciação por meio de leis, conforme supramencionado, bem como a presença dos debates inerentes a esta temática no interior das instâncias formais brasileiras.

Depreende-se, dessa forma, que as evoluções normativas são oriundas da ascensão da vitimologia no território verde-amarelo. Esta, no entanto, solidifica-se na presença de alterações normativas que já se fazem presentes no dia a dia do sistema de justiça criminal. Neste hiato, cabe salientar a alteração ocorrida na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), ocasião em que a Lei n. 14.587/2024, publicada no dia 21 de maio de 2024, apresentou-se como uma das provas dessa valorização da vítima.

Em continuidade, reconhecer e compreender como a vítima se protagoniza dentro da seara criminológica torna-se imprescindível à garantia dos seus direitos, uma vez que a vitimodogmática delinea o cenário com base na responsabilização da vítima. Sobretudo, compõe o cenário evolucionista o acréscimo do artigo 17-A à Lei n. 11.340/06 (Brasil, 2006), uma vez que traz sigilo a quem sofre o delito e incumbe ao judiciário o poder de manter sigilo em nome de quem merece a proteção da instância formal de jurisdição.

Nesta conjuntura, a gênese da vitimologia tem ganhado a notabilidade merecida, o que torna a apreciação e a necessidade de estudar seu objeto central de exploração uma abordagem cada vez mais presente na esfera acadêmica. Subjaz que, por todo o exposto, o Brasil caminha para uma mudança de lentes ao que relaciona a forma como a vítima é vista e tratada pelas instâncias formais.

No Brasil, observa-se um movimento ascendente voltado para a reavaliação e transformação da perspectiva concernente às vítimas no âmbito do sistema de justiça criminal, almejando não apenas a justiça, mas também um tratamento mais humanizado e compreensivo. Este progresso denota uma mudança significativa na maneira como a sociedade e o aparato legal abordam e amparam as vítimas, promovendo uma justiça mais equânime e sensível às necessidades individuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal.** Tradução José Rubens Siqueira – São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

AMARAL, José Hamilton do; HAMADA, Fernando Massani. **Vitimologia: Conceituação e Novos Caminhos.** ETIC – Encontro Toledo de Iniciação Científica, v. 11, n. 11, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal.** - Ed. 1ª reimp. - Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia /** Antonio Beristain: tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Projeto de Lei nº 3290, de 2020. Dispõe sobre inserir o art. 225-A no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para permitir a ampliação da utilização da prova antecipada nos casos de crime contra a dignidade sexual. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.689, de 05 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade;** altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil.** 2013. 309 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Faculdade Direito, Rio Grande do Sul, 2013.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Validade do depoimento sem danos. Buscador dizer o Direito, Manaus.**

CERQUEIRA NETO, Ivan Montenegro. **O garantismo penal hiperbólico monocular e a possível vitimização quaternária.** Monografia. Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal. Brasília, 2019.

COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro.** Encontro Regional de História – O Lugar da História, v. 17, 2004.

DE OLIVEIRA NETO, Emeterio Silva et al. **Vitimodogmática e limitação da responsabilidade penal nas ações arriscadas da vítima.** 2019.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** Trad. Margarida Garrido Esteves. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Coleção Os Pensadores).

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social.** Trad. Carlos Alberto Ribeiro Moura. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Coleção Os Pensadores).

Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Policy Brief. Em Questão. Evidências para políticas públicas nº 22. Dados sobre estupro no Brasil (2023).** Gov.br.

FATTAH, Ezzat. ***La rôle de la victime dans te meurire en vite de vol***, Montréal, Les Press de L'Université de Montréal, 1971.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HENTIG, Hans von. **The criminal and his victim. Studies in the sociobiology of crime.** New York: Schocken Books, 1979.

HILLENKAMP, Thomas. ***Was macht eigentlich die Viktimodogmatik? –Eine Zwischenbilanz zur „viktinologischen Maxime “als Gesetzgebungs-, Auslegungs-, Zurechnungs-und Strafzumessungsprinzip.*** *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 129, n. 3, 2017.

JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no direito penal.** Trad. De André Luís Callegari. 4.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

KAISER, Günther. ***Kriminologie***. 9. ed. Heidelberg, C. F. Müller Juristischer 1993.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOMBROSO, Cesare. ***Criminal Man***. Duke University Press, Ano: 2006.

LOPEZ-REY, A. **Criminologia.** Madri: Aguilar, 1978, v. 2.

MENDELSON, B. ***La Victimologia y las Tendencias de la Sociedad Contemporanea.*** Ilanud al Dia. San José, n. 10, 1981.

MELIÁ, Manuel Cancio. ***Conducta de la víctima e imputación objetiva en derecho penal: estudio sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arraigadas.*** Tesis doctoral inédita. Universidad Autónoma de Madrid, Facultad de Derecho, 1997.

MIRANDA, Marine Carrière de. **Reflexos da vitimodogmática no consentimento em direito penal.** 2016. Dissertação de Mestrado.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. GOMES, Luiz Flávio, Yelbin Criminologia, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, SP, 2006

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de, GOMES, Luiz Flávio; **Criminologia**, tradução: Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote García, Davi Tangerino - 8. ed. reform. Atual. E ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. - Coleção ciências criminais; v. 5 / coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha.

NEUMAN, Elías. ***Victimología y control social, Las víctimas del sistema penal.*** Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.

NEUMAN, Elías. ***Victimología, El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales.*** Buenos Aires: Editorial Universidad, 1984.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: crime precipitado ou programado pela vítima**. Curitiba: Juruá, 2018.

OLIVEIRA, Kenny Stephanny Souza; Giordano, Jade Ventura. **A Luta Pela Proteção Da Mulher Vítima de Violência Sexual no Processo Judicial: uma análise do projeto de Lei Mariana Ferrer**. Maternidade aborto e direitos da mulher, p. 7, 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia** / Nestor Sampaio Penteado Filho. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SAAD-DINIZ, Eduardo; MARIN, Gustavo de Carvalho. **“Imputación moral orientada a la víctima como problema de imputación objetiva”**. In: Revista de Derecho Penal, 1/2016.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La consideracion del comportamiento de la víctima en la teoría jurídica del delito. Observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “victimo-dogmatica”**. Cuadernos de Derecho Judicial, no 15, 1993.

SOUZA, José Guilherme de Souza. **Vitimologia e Violência nos Crimes Sexuais: Uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Segio Antonio Fabris Editor, 1998.

SZNICK, Valdir. Crimes Sexuais Violentos. São Paulo: Ícone, 1992.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCHÜNEMANN, Bernd. **“Methodologische Prolegomena zur Rechtsfindung im Besonderen Teil des Strafrechts”, Festschrift für p. Bockelmann zum 70. Geburtstag**. München, 1979.

VARGAS, Heber Soares. **Periculosidade Vitimal**. In: Vitimologia em Debate. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

WOLFGANG, Marvin E. **Victim Precipitated Criminal Homicide**, 48, J. Crim. L. Criminology & Police Sci. 1 (1957-1958).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Ed: Revan/ICC, 2007.